



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Vilhena-RO  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

**PROCESSO:** 1003026-28.2023.4.01.4103  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** CAIO MENDES DA SILVA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GILSON CESAR STEFANES - RO3964  
**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** KARINE VELOSO TOLEDO - DF24810

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIO MENDES DA SILVA em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, no qual a parte autora objetiva, em tutela de urgência, a suspensão de decisão administrativa que cassou seu registro profissional e no mérito a anulação do Processo Ético COFEN nº 046/2021 – Processo Administrativo Disciplinar nº 531/2021.

O autor alega, em breve síntese, que: a) foi acusado de ter realizado ato proibido consistente em procedimento cirúrgico no Sr. Hélio Hermes Batista; b) o relator do procedimento administrativo SR. Gilberto Souza Rodrigues – Coren nº 211197, em sua análise em 25/01/2019, emitiu parecer pela ausência de provas; c) a Comissão de Instrução do Processo Ético Disciplinar, decidiu pela improcedência da denúncia; d) de forma equivocada o parecer conclusivo de nº 014/2021, de autoria do novo Relator Sr. Regis André Georg foi pela cassação do registro profissional; e) o parecer nº 014/2021 foi aprovado por unanimidade; f) Após o deslinde do feito na via administrativa, sobreveio decisão que determinou a cassação do registro profissional do Requerente, pelo período de 10 anos e g) não há provas para subsidiar a cassação de seu registro e que o procedimento administrativo deve ser anulado.

Decisão no id 1907908659 postergou a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte autora juntou documentos que não se encontravam legíveis.

Na sequência, a parte autora trouxe a íntegra do processo administrativo que resultou na cassação do seu registro profissional.

Na contestação de id 1944405189, a Requerida defendeu o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e que os atos administrativos foram motivados com a aplicação da sanção observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo menos em juízo de cognição sumária, não verifico existir suficiente relevância nos fundamentos sustentados pela impetrante.

A parte autora busca a suspensão de decisão administrativa que cassou seu registro profissional.

Alega que a não houve possibilidade de Ampla defesa no processo administrativo, ausência de provas e que os atos administrativos devem ser declarados nulos por ausência de motivação.

Sustenta também que a cirurgia foi realizada pelo médico Jeremias Couto e que a sanção não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não vislumbro, nessa análise perfunctória, qualquer ilegalidade por parte do procedimento administrativo de apuração faltosa.

Todo o processo administrativo obedeceu ao devido processo legal, ressaltando-se que foram oportunizadas a apresentação e defesa e recurso para a parte autora. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou defesa, participou dos atos instrutórios e apresentou recurso.

Quanto à sanção, verifico também que o ato atribuído a parte autora possibilita a pena de cassação de registro profissional, considerando-se a gravidade da conduta e a reincidência em outros casos similares.

Ressalto que o ato impugnado goza de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, e em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Nesse sentido, o autor não forneceu elementos concretos para afastar a presunção de veracidade do auto de infração neste momento, razão pela qual não há probabilidade do direito do autor.

Desse modo, a tutela de urgência deve ser indeferida.

Por outro lado, nos depoimentos prestados no processo administrativo, as testemunhas afirmaram que já haviam presenciado a parte autora realizar procedimento cirúrgico, acompanhado de médicos. A declaração do médico Jeremias Pereira do Couto consta a afirmação de que "época dos fatos o mesmo fazia as fichas de atendimento ambulatorial e abastecendo e repondo materiais necessários para atendimento no consultório do ambulatório, e não realizava nenhum procedimento médico em minha presença e/ou com meu consentimento apenas realizava tarefas inerentes a profissão do mesmo "Enfermeiro".

Desse modo, entendo ser imprescindível a oitiva do mencionado médico para maiores esclarecimentos.

Dito isto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendam produzir, no prazo de 5 dias, após a apresentação de réplica ou expirado o prazo.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, data e assinatura eletrônicas.

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL ANGELO SLOMP**  
06/02/2024 10:00:34  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 2017660193



24020110181506000001996938347

IMPRIMIR

GERAR PDF